



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 59/2023

Ementa: Altera a Lei nº 3.978, de 17 de maio de 2012, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia" para incluir o subsídio do Secretário Municipal Adjunto.

Autoria Mesa Diretora

Relatoria: **SECRETÁRIO - VALDECIR ALVES PEREIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria da Mesa Diretora, que Altera a Lei nº 3.978, de 17 de maio de 2012, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia" para incluir o subsídio do Secretário Municipal Adjunto", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que "Altera a Lei nº. 3.978, de 17 de maio de 2012, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia" para incluir o subsídio do cargo de Secretário Municipal Adjunto."

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

"O presente projeto de lei visa fixar os subsídios do cargo de Secretário Municipal Adjunto, em face da recente alteração de sua classificação como agente político.

Conforme previsto no §3º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 27/2023, o cargo de Secretário Municipal Adjunto passou a ser tratado como agente político.

É de se esclarecer inicialmente que agentes políticos são aqueles que compõem os altos escalões do Poder Público, responsáveis pela elaboração das diretrizes de atuação governamental, possuindo atribuições próprias previstas na Constituição, desempenhando funções de direção, orientação e supervisão geral da administração.

Os agentes políticos não mantêm com o Estado relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob o vínculo de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dependência, motivo pelo qual divergem do regime jurídico dos trabalhadores e dos servidores públicos.

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, quando do julgamento do RE 579.951-4-RN, o conceito elementar dos agentes políticos, “in verbis”:

“... Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não singelamente administrativa. Diz a Constituição Federal sobre o Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja, os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência necessária, política, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança. A própria Constituição, sentando praça desse caráter constitucional, eminentemente político, dos Ministros de Estado - e isso vale no plano dos Estados-membros e no plano dos municípios -, além de dizer os requisitos deles - "os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos" -, diz o que basicamente lhes compete. Então, o assento, o locus jurídico dos auxiliares de governo é diretamente constitucional. A Constituição Federal atesta o caráter político do cargo e do agente...”

O Tribunal de Contas do Estado, em voto da lavra do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC 04926.989.19-5, destaca que:

“(...) Em primeiro lugar, não vejo distinção de natureza jurídica entre os cargos de Secretário e Secretário Adjunto. Na Lei Municipal nº 4.015/19, que dispõe sobre a estrutura da Administração Direta, no Capítulo VI, que trata dos Secretários Municipais Adjuntos, o artigo 268 estabelece que os Adjuntos substituirão os Secretários Municipais na sua ausência; e o artigo 269 exige dos Adjuntos os mesmos pré-requisitos para exercício exigidos dos Secretários. Além disso, a Lei Municipal nº 3.813/16, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Campos do Jordão para o quadriênio 2017-2020 inclui, no seu artigo 4º, o subsídio dos Secretários Municipais Adjuntos. Estes, portanto, são equiparados aos Secretários Municipais em sua natureza jurídica de agentes políticos, e se submetem à regra do





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

subsídio fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo, do artigo 39, §4º da Constituição Federal.”

Diante destes julgados, o Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia apresentou proposta de Emenda à Lei Orgânica para alterar a redação do §3º do art. 151 e passar a constar que os Secretários Adjuntos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, a exemplo do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores. Aprovada, a proposta culminou na ELOM nº 27/2023.

Ocorre que, da mesma forma que quanto aos demais, os vencimentos dos agentes políticos são fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo. É para tanto que a presente lei fixa os subsídios do cargo de secretário adjunto, propondo a inclusão do seu subsídio no texto da Lei nº. 3.978, de 17 de maio de 2022, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia".

Vale observar que na fixação o valor atribuído ao subsídio do cargo de secretário adjunto foi adotado critério de justiça e equilíbrio, sopesou-se a fixação de subsídio em patamar equilibrado, em relação aos de Secretário Municipal, conforme Levantamento de Impacto Financeiro da Reforma Administrativa do Poder Executivo em anexo.

Em tempo, observa-se que está em tramitação o Projeto de Lei nº 41/2023 que trata da Reforma Administrativa do Poder Executivo e que, em seu anexo I, já inclui o Secretário Adjunto como agente político.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Altera a Lei nº. 3.978, de 17 de maio de 2012, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia" para incluir o subsídio do cargo de Secretário Municipal Adjunto.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o art. 3º-A à Lei nº. 3.978, de 17 de maio de 2022, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia", com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O subsídio do cargo de Secretário Municipal Adjunto de Hortolândia fica fixado em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, **manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 59/2023.**

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 59/2023 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Altera a Lei nº. 3.978, de 17 de maio de 2012, que “Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia” para incluir o subsídio do cargo de Secretário Municipal Adjunto.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 59/2023.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

**VALDECIR ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 59/2023
SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE "ALTERA A LEI Nº. 3.978, DE 17 DE MAIO DE 2012, QUE "FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" PARA INCLUIR O SUBSÍDIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO."

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



